



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0014550-31.2009.814.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELANTES: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DOM MARIO; MARIA IZETE CASTRO RODRIGUES; CIRIA NAZARE TULOSA DOS SANTOS; ROBERTO MENEZES RODRIGUES; LILIA PEREIRA FONSECA; ROBERTO TEIXEIRA RODRIGUES; DENISE AMERICA DOS SANTOS SOUZA; MARIZELMA AZEVEDO PINHEIRO NAHUM; PAULO DE TARSO CAMPOS DE MELO e NELMA SUELY CONCEICAO MASCOTE.

Advogados: Dr. Luiz Cláudio Affonso Miranda, OAB/PA nº 8.289, e outros.

APELADA: AÇÃO SOCIAL DO CURATO DA SÉ.

Advogados: Dr. Nelson de Figueiredo Ribeiro, OAB/PA nº 534, e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA A RESPEITO DOS BENS MÓVEIS. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE DEFEITO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AÇÃO SOCIAL CURATO DA SÉ. NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. IMÓVEL LITÍGIOSO UTILIZADO COMO SEDE DA ESCOLA DOM MÁRIO DE MIRANDA VILAS BOAS. EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO. NÃO ATENDIDA. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS ATENDIDOS DO ART. 927 DO CPC/73 (ATUAL ART. 561 DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 577-590), interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DOM MARIO e OUTROS contra a sentença de fls. 550-553 proferida pelo Juízo da 2ª vara cível de Belém, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0014550-31.2009.814.0301) ajuizada por AÇÃO SOCIAL DO CURATO DA SÉ, que julgou parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autora para deferir sua reintegração na posse dos bens móveis e imóveis descrito na inicial e indeferir o pleito quanto ao bem incorpóreo, Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas, bem como os pedidos de danos materiais e morais. Considerando a sucumbência recíproca, condenou o réu à ressarcir à autora a metades das custas processuais por esta adiantadas, devendo cada parte arcar com os custos de seus patronos. Determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprido com prudência e moderação.

Embargos de Declaração opostos por Roberto Teixeira Rodrigues às fls. 563-567, devidamente contrarrazoado às fls. 570-572, julgados improcedentes através da decisão à fl. 576.

Irresignados, SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DOM MARIO e OUTROS interpuseram recurso de apelação (fls.577-590), em cujas razões arguíram, preliminarmente: 1) a nulidade da sentença que julgou embargos de declaração por ausência de fundamentação das razões de decidir; 2) a nulidade de sentença por julgamento extra petita, tendo em vista não haver, na inicial, pedido de reintegração de posse quanto a bens móveis, o qual, em contrapartida, fora deferido na sentença recorrida; 3) defeito da capacidade postulatória do padre José Gonçalves Vieira, na qualidade de presidente da Ação Social do Curato da Sé, decorrente da invalidade de sua provisão como Cura da Sé e 4) defeito de representação da pessoa jurídica Ação Social Curato da Sé devido a falta de prova dos atos de eleição e posse da sua diretoria executiva, bem como da respectiva deliberação acerca da propositura da ação de reintegração de posse em apreço. No mérito, sustentam a inexistência de violência, clandestinidade ou ilegalidade na posse exercida pelos apelantes, pois a Sociedade Educacional e Cultural Dom Mario seguiu com suas atividades, nas dependências do imóvel supostamente esbulhado, com a inteiro conhecimento e aprovação da Cura da Sé que inclusive, por inúmeras vezes, a seu requerimento foram conferidas bolsas totais ou parciais de estudo no Colégio Dom Mário.

Afirmam que a criação da nova mantenedora se deveu somente e por exclusiva razão da tentativa da Ação Social do Curato da Sé de engessar a administração da então Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas, cuja importância para toda a comunidade da Cidade Velha é conhecida.

Requerem o provimento do recurso.

O juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos legais (fl. 592).

Contrarrazões apresentadas às fls. 593-596.

Petição às fls. 597-598 em que Paulo de Tarso Campos de Melo renuncia ao prazo recursal no que tange a sentença ora atacada. Junta documentos às fls. 599-604.

Os autos foram distribuídos, em 18/4/2013, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 605) que determinou a redistribuição do feito em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público, conforme



despacho à fl. 606.

Após redistribuição, coube a relatoria, em 9/2/2017, a Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque à fl. 607 que declarou-se suspeita para julgar o feito, nos termos do art. 145, §1º, do CPC (fl. 609).

Em nova redistribuição, os autos recaíram sob minha relatoria, em 29/5/2017, (fl. 610), sendo conclusos em 30/5/2017.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, adequado e devidamente preparado, conforme comprovante de pagamento à fl. 591.

1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, verifica-se que os embargos de declaração opostos por Roberto Teixeira Rodrigues, um dos ora apelantes, às fls. 563-567, baseou-se em dois argumentos: o primeiro de que houve erro material na sentença ao determinar a reintegração de posse dos bens móveis e imóveis descrito na inicial, quando o pedido deduzido na exordial se restringe à pretensa reintegração de posse de apenas um bem imóvel; e o segundo diz respeito a suposta omissão quanto ao momento de cumprimento do mandado de reintegração de posse, tendo em vista o duplo efeito a ser emprestado ao recurso de apelação.

Extrai-se das razões do presente recurso de apelação que foi impugnada especificamente a diferença de abrangência entre o pedido de reintegração de posse formado na inicial e o deferido na sentença de mérito, devolvendo, assim, a esta segunda instância a apreciação da matéria, logo eventual nulidade da sentença que julgou embargos de declaração resta superada neste ponto, já que o mesmo será reanalisado no julgamento deste recurso de apelação.

Doutro lado, no que tange ao pedido recursal de declaração de nulidade da sentença de embargos declaratórios face a ausência de fundamentação das razões de decidir quanto a alegação de omissão a respeito do momento do cumprimento do mandado de reintegração de posse, revelar-se providência inútil, haja vista que houve a interposição de recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 592), obstando o cumprimento imediato daquele mandado até que o recurso de apelação seja julgado, evidenciando, assim, a ausência de prejuízo aos apelantes, incidindo, desta feita, a regra derivada do princípio da instrumentalidade das formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 277 do CPC).

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CARGA HORÁRIA SEMANAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Esclareça-se que o STJ já firmou o entendimento de que somente a nulidade que



sacrifica os fins da justiça é que deve ser declarada, baseada no princípio pas des nullités sans grief.

2. Assim, eventual nulidade quanto à ausência de intimação da decisão que converteu o Agravo em Recurso Especial somente seria declarada se efetivamente demonstrado o prejuízo.

3. Enfim, "só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 3.4.2006, p. 252). Nesse sentido: AgRg na MC 25.519/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016, AgRg no REsp 1.435.627/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2014, e AgRg no REsp 1.336.055/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014.

CARGA HORÁRIA SEMANAL 4. No mais, verifica-se que não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Contudo, esclareça-se, com relação à alegação da embargante de que a soma da sua carga horária semanal é de 60 (sessenta) horas, que consta na ementa do acórdão do Tribunal de origem que a carga horária semanal é de 70 (setenta) horas, e dessa decisão a ora embargante não interpôs recurso, nem Embargos de Declaração para corrigir eventual erro.

5. Nesse sentido, demonstrou-se que a carga horária semanal da embargante é de 70 (setenta) horas, sendo, portanto, superior ao limite de 60 (sessenta) horas semanais.

6. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais." (MS 21.844/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017).

7. A propósito: AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015, MS 19.336/DF, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/10/2014, AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/9/2016, REsp 1.483.176/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017, AgInt no AgRg no AREsp 163.967/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017, AgInt no AREsp 956.564/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/2/2017, AgInt no AREsp 976.311/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2016, AgInt no REsp 1.539.049/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2016, e REsp 1661930/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/5/2017.

8. A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos das partes.

9. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia.

10. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1642727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) – grifo nosso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar levantada.

2) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Segundo os termos da inicial, cujo trecho do pleito é transcrito abaixo, o pedido de reintegração de posse restringiu-se ao bem imóvel tido como objeto do esbulho, in verbis (fls. 20-21):

III- DO PEDIDO

1- Tendo em vista os fatos aqui relatados e o enquadramento legal indicado nos itens II.2 e II.3, a Autora requer a V. Exa. que seja concedido em seu favor a tutela antecipada da Reintegração de Posse da ESCOLA DOM MÁRIO DE MIRANDA VILAS BOAS, hoje conhecida como ESCOLA DOM MÁRIO e, portanto, que a AÇÃO SOCIAL DO CURATO DA SÉ seja reintegrada na posse do prédio do qual é legítima proprietária, conforme ficou provado pelo doc. 7.

2- Que V. Exa. mande citar a SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DOM MARIO, na pessoa do seu Presidente, Sr. Roberto Teixeira Rodrigues, no endereço que indicou como



sua sede (Doc. 8), que é o mesmo da ESCOLA DOM MÁRIO DE MIRANDA VILAS BOAS, cujo imóvel foi objeto de esbulho situado à Rua Dr. Malcher, nº 351, bairro da Cidade Velha, CEP. 66020-250. – grifo nosso.

Por sua vez, no dispositivo da sentença, o juízo a quo ao deferir o pedido de reintegração de posse o fez sobre os bens móveis e imóveis como se pode depreender do segmento abaixo destacado (fl. 553):

Diante de todo o exposto, estando demonstrados os requisitos do artigo 927, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor para deferir sua reintegração na posse dos bens móveis e imóveis descrito na inicial e indeferir o pedido quanto ao bem incorpóreo, Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas, visto que esta não está mais sendo utilizada pelos réus que criaram nova Instituição de Ensino. (...) – grifo nosso.

Desta feita, resta claro o julgamento extra petita realizado, razão pela qual acolho a preliminar suscitada para declarar a nulidade da sentença tão somente quanto ao deferimento do pedido de reintegração de posse de bens móveis que não foram objeto do pleito na inicial.

3) DA PRELIMINAR DE DEFEITO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PADRE JOSÉ GONÇALVES VIEIRA DECORRENTE DA INVALIDADE DE SUA PROVISÃO COMO CURA DA SÉ.

Não se sustenta a alegada invalidade da provisão do padre José Gonçalves Vieira como Cura da Sé, pois, ao analisar o documento à fl. 230, verifica-se que fora devidamente assinado pelo arcebispo de Belém e pelo Monsenhor Marcelino Ferreira, bem como registrado em livro próprio da Arquidiocese de Belém (fl. 230v). Ademais, quanto ao período de validade da respectiva provisão, sabe-se pelo Código de Direito Canônico que um ofício eclesiástico é obtido pela provisão canônica concedida por livre colação da competente autoridade eclesiástica, no caso o Arcebispo de Belém, salvo disposição em contrário, conforme os artigos a seguir destacados:

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

TÍTULO IX

DOS OFÍCIOS ECLESIÁSTICOS

Cân. 145 - § 1. Ofício eclesiástico é qualquer encargo constituído estavelmente por disposição divina ou eclesiástica, a ser exercido para uma finalidade espiritual.

§ 2. As obrigações e direitos próprios de cada ofício eclesiástico são definidos pelo próprio direito pelo qual o ofício é constituído, ou pelo decreto da autoridade competente com o qual é simultaneamente constituído e conferido.

CAPÍTULO I

DA PROVISÃO DO OFÍCIO ECLESIÁSTICO

Cân. 146 - Não se pode obter validamente um ofício eclesiástico sem a provisão canônica.

Cân. 147 - A provisão de um ofício eclesiástico se faz: por livre colação da competente autoridade eclesiástica; por instituição feita por ela, se houve apresentação; por confirmação ou por admissão feita por ela, se houve eleição ou postulação; finalmente, por simples eleição e aceitação do eleito, se a eleição não precisa de confirmação.

Cân. 148 - À autoridade a quem cabe erigir, modificar e suprimir os ofícios, compete também a provisão deles, salvo determinação contrária do direito. - grifo nosso.



Nesse diapasão, fazendo subsunção das regras ao caso concreto, tenho que o Arcebispo de Belém, na condição de autoridade eclesiástica competente, tem liberdade para nomear e destituir a qualquer momento o Cura da Sé, logo dar provisão por tempo determinado aquele ofício eclesiástico como pretende fazer crer os apelantes, não é uma interpretação adequada diante das regras do Direito Canônico e das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Sendo assim, correto o entendimento do juízo a quo ao interpretar o ato de provisão do padre José Gonçalves Vieira no ofício de Cura da Sé (fl. 230) como válido até que houvesse decisão contrária do Governo Arquidiocesano, de acordo com o trecho da sentença abaixo destacado:

(...)

Ainda que a Provisão de Pároco juntada às fls. 101/102 não tenha a capacidade de produzir efeitos, uma vez que não foi registrada no livro próprio, a Provisão, de fl. 50, nomeou o Padre José Gonçalves Dias como Cura da Sé pelo período de seis anos ou até determinação contrária do Governo Arquidiocesano, o que nunca ocorreu, pelo que o referido Padre continua exercendo o encargo que lhe foi conferido, fato admitido pelos próprios réus.

(...)

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que o padre José Gonçalves Vieira foi nomeado como Cura da Sé, em 28/6/1998, o que lhe dava automaticamente a presidência da sociedade civil Ação Social do Curato da Sé (ver art. 5º do respectivo Estatuto Social às fls. 28-30), portanto, tinha plena capacidade postulatória para outorgar procuração em nome daquela pessoa jurídica como o fez em 29/12/2008, conforme instrumento de procuração à fl. 26.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

4) DA PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AÇÃO SOCIAL CURATO DA SÉ DEVIDO A FALTA DE PROVA DOS ATOS DE ELEIÇÃO E POSSE DE SUA DIRETORIA EXECUTIVA, BEM COMO DA RESPECTIVA DELIBERAÇÃO ACERCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O estatuto da Ação Social do Curato da Sé, sociedade civil de fins filantrópicos, acostado às fls. 28-30, prevê expressamente no art. 5º, caput e §2º, respectivamente, que:

O Presidente da sociedade será sempre o Cura da Sé, cuja nomeação é de exclusiva competência do Arcebispo Metropolitano de Belém

O Presidente é o principal responsável pelas atividades da Sociedade, e como tal será o seu representante legal.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 75, VIII, estatui que serão representados em juízo, ativa e passivamente, a pessoa jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

Desta feita, tenho que o Presidente da Ação Social do Curato da Sé, consubstanciado na pessoa do Cura da Sé, cuja nomeação cabe ao Arcebispo Metropolitano de Belém, está devidamente autorizado seja pela legislação processual civil, seja pelo próprio estatuto social da respectiva pessoa jurídica a, por si só, representar a sociedade civil em juízo, de forma



ativa, deliberando acerca da propositura de ação, independentemente de qualquer aval da diretoria executiva, logo inexistente o defeito de representação processual alegado pelos ora apelantes.

Sobre a representação processual da pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça assim posiciona-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial por suposta violação do art.

535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, podendo tal determinação ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária, circunstância não verificada no caso em apreço.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.079/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013) – grifo nosso.

Nestes termos, rejeito a preliminar levantada.

DO MÉRITO

Do conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que a Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas foi autorizada a funcionar a partir de 3/4/1989 (Resolução nº 062/89 do Conselho Estadual de Educação à fl. 31) e instalada no imóvel sito à Rua Dr. Malcher, nº 351, no bairro da Cidade Velha, CEP. 66020-250, cuja propriedade pertence a Ação Social Curato da Sé, então entidade mantenedora do colégio, conforme Certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta cidade à fl. 32 e declaração da CODEM à fl. 237.

Em 6/8/2002, houve deliberação do diretor e funcionários da referida escola pela criação da sociedade civil denominada Sociedade Educacional e Cultural Dom Mário, nos termos da Ata da Assembleia Geral de criação da Sociedade Educacional e Cultural Dom Mário (fls. 51-52).

Pouco tempo depois, em 23/8/2002, foram aprovadas por unanimidade a substituição da mantenedora da escola que até então era a Ação Social Curato da Sé pela Sociedade Educacional e Cultural Dom Mário – a qual não foi concretizada em função de embaraços e dificuldades de natureza burocrática-, bem como a criação e fundação de uma nova instituição de ensino denominada Colégio Dom Mário, conforme Atas da Assembleia Geral da Sociedade Educacional e Cultural Dom Mário às fls. 91-92 e fl. 266.

Ocorre que, mesmo após empreendida a referida modificação unilateral na escola em questão, a nova instituição de ensino Colégio Dom Mário permaneceu instalada e funcionando no imóvel de propriedade da Ação Social Curato da Sé localizado à Rua Dr. Malcher, nº 351, no bairro da Cidade Velha, o qual havia sido cedido em comodato verbal para o desenvolvimento das atividades da antiga Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas de quem era mantenedora, conforme se depreende da Resolução nº 79 de 21/3/2005 do Conselho Estadual de Educação à fl. 89.

Para corroborar com o fato acima, consta dos autos a notificação extrajudicial encaminhada a Sociedade Educacional e Cultural Dom Mário,



informando sobre a ciência da criação daquela sociedade e de sua condição de entidade mantenedora da Escola Dom Mário, por fim, requerendo a devolução da Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas (fls. 227-228), o que espanca qualquer dúvida acerca da existência do efetivo esbulho possessório perpetrado pela Sociedade Educacional e Cultural Dom Mário.

Desta feita, irretocável o raciocínio desenvolvido pelo juízo a quo ao decidir pela procedência do pedido de reintegração de posse da Ação Social Curato da Sé sobre o imóvel sito à Rua Dr. Malcher, nº 351, no bairro da Cidade Velha, CEP. 66020-250, haja vista estarem preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC/73, atual art. 561 do CPC, diante do fato incontroverso da existência de comodato verbal ocorrido entre a Escola Dom Mário de Miranda Vilas Boas (comodatária) e a Ação Social Curato da Sé (comodante), então sua entidade mantenedora, e do comprovado desatendimento do prazo concedido, em notificação extrajudicial, aos requeridos/ora apelantes para desocupação do bem, o que demonstra o esbulho ocorrido.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA DO DETENTOR. COMODATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPC. CABÍVEL A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. A posse do apelante é precária, deriva de contrato de comodato verbal, conforme elementos de prova vertidos no feito. Notificado judicialmente para desocupar o imóvel o demandado resistiu à entrega. Assim, exaurido o prazo para desocupação do imóvel resta configurado o esbulho, autorizando à autora o manejo de ação de reintegração de posse. Nessas circunstâncias, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a reintegração de posse em favor da autora. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70072934177, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 17/05/2017) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto para acolher a preliminar suscitada de julgamento extra petita e declarar a nulidade da sentença tão somente quanto ao deferimento do pedido de reintegração de posse de bens móveis.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora